



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.004053/2005-21
Recurso nº : 153.162 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Exs.: 2001 e 2002
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.015

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO - Tendo os julgadores de primeiro grau interpretado corretamente a legislação tributária, bem assim sua aplicação ao caso concreto, não há reparos a serem feitos à decisão que cancelou, parcialmente, as exigências tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.004053/2005-21

Acórdão nº : 107-09.015

Recurso nº : 153162

Recorrente : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/ RJOI

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de Fls. 08/10, para formalização e cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, totalizando à época R\$ 95.502.310,00, inclusos juros de mora.

Tal Auto de Infração tivera como base fática a constatação de compensação indevida de prejuízos fiscais, uma vez que a contribuinte não observara o limite de 30% imposto pelo artigo 42, da Lei nº 8.981/95 e pelo artigo 15, da Lei nº 9.065/95. Apurada tal irregularidade, a fiscalização efetuou a glosa dos valores indevidamente compensados, oferecendo-os à tributação

Em Fls. 11/14 consta o Relatório Fiscal onde a autoridade autuante descreveu todo o procedimento adotado na lavratura do Auto de infração, bem como salientou que os créditos exigidos encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0207129-3, cujas cópias da inicial e das decisões até então prolatadas encontram-se, respectivamente, em Fls. 105/133, 134/135 (liminar) e 136/144 (sentença). Em Fls. 145/151, a Apelação interposta pela Procuradoria da fazenda Nacional, pendente de apreciação pelo TRF competente.

Ainda no referido Relatório, a autoridade fiscal ressaltou que procedera ao lançamento com o intuito de prevenir a decadência, e que, em virtude do disposto no artigo 63, da Lei nº 9.430/96, deixou de aplicar a multa de ofício regulamentar.

A título de enquadramento legal foram apontados os artigos 247, 250, III, 251 parágrafo único e 510, todos do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.004053/2005-21
Acórdão nº : 107-09.015

Cientificada das exigências em 16/08/2005, Fl. 09, a contribuinte oferecera em 14/05/2005, tempestiva impugnação de Fls. 188/192, onde, reconhecendo que a propositura de ação judicial implica na renúncia à esfera administrativa, contestou apenas a matéria não discutida nos autos do Mandado de Segurança anteriormente citado. Eis suas alegações:

- Inicialmente, esclareceu que a peça impugnatória tem por objeto questão diversa da discutida no aludido Mandado de Segurança;
- Adentrando no mérito da impugnação, alegou que a fiscalização não efetuara a dedução, no cálculo do IRPJ, dos valores relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Fundamentou sua pretensão nos termos dos artigos 581 e 582 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99;
- Aduziu que os dispositivos retro mencionados asseguram ao contribuinte o direito de deduzir as despesas com o PAT na determinação do lucro real, bem como deduzir do IR, até o limite de 4% de seu montante, o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma de tais despesas. Nesta esteira, afirmou ter aderido ao PAT à partir do ano-calendário de 1999, quando ainda operava sob a denominação Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro (CERJ), conforme documentos de Fls. 205/214;
- Asseverou que nos anos-calendário de 2000 e 2001, realizou efetivas despesas com o PAT, registrando-as contabilmente nas respectivas DIPJ de Fls. 215/298 (destaque dos valores em Fls. 218 e 259). Todavia, mesmo reconhecendo a regularidade das despesas e as deduzirem na determinação do lucro real, os autuantes equivocadamente não deduziram do imposto o valor equivalente à aplicação de sua alíquota sobre a soma dessas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.004053/2005-21
Acórdão nº : 107-09.015

despesas. Reforçou sua tese transcrevendo julgados proferidos na esfera administrativa;

- Requereu pela procedência da impugnação, e para que se mantenha suspensa a exigibilidade do crédito tributário remanescente.

Remetida à apreciação da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, aquele Colegiado optou por converter o julgamento em diligência. Nos termos da Resolução DRJ/RJOI nº 129/2005, a autoridade julgadora estabeleceu que o auditor designado para o feito diligenciasse no sentido de obter elementos que lhe permitissem concluir se: a) a contribuinte faria jus à redução do IRPJ conforme alegado na impugnação, e; b) regulares as deduções dos valores das despesas com o PAT, consoante as DIPJ anexadas aos autos pelo sujeito passivo.

Intimada a comprovar as despesas com o PAT declaradas nas DIPJ 2000 e 2001, a interessada apresentou documentação de Fls. 310/461.

Em Fls. 462/463, encontra-se o Relatório de Diligência Fiscal onde a autoridade diligenciante certifica que a contribuinte comprovou satisfatoriamente as despesas incorridas nos anos-calendário de 2000 e 2001. Todavia, a referida autoridade consignou que a interessada já se beneficiou de uma parte da dedução facultada em Lei, pois reduziu o IRPJ no valor de R\$ 278.314,87, conforme consta em Fl. 68.

Observou ainda a autoridade, que a regularidade dos valores declarados nas DIPJ 2000 e 2001, não fora examinada pela fiscalização, o que contradiz as afirmações que a contribuinte delineou em sua defesa. Ressaltou o auditor, por fim, que não cabe ao Fisco conceder reduções não pleiteadas pelo sujeito passivo em campo próprio de sua declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.004053/2005-21
Acórdão nº : 107-09.015

Em Fls. 467/469, manifestação da interessada requerendo a procedência do pedido deduzido inicialmente.

Com o retorno dos autos à 8ª Turma, a impugnação manejada pela contribuinte restou frutífera, haja vista que o referido Colegiado, ao acompanhar o Relator, optou por acolher as razões da defesa, dando guarida à pretensão do sujeito passivo.

Formalizada no Acórdão DRJ/RJOI nº 10.345/2006, Fls. 471/476, a decisão *a quo* reconheceu que assiste razão à contribuinte, pois esta faz jus ao benefício expresso nos artigos 581 e 582 do RIR/99. Asseverou a Turma, que a contribuinte comprovou a contento as despesas com o PAT nos períodos fiscalizados, razão pela qual, observando o limite de 4%, determinaram a exclusão dos valores de R\$ 610.699,55 da exigência relativa ao ano-calendário de 2000 e de R\$ 471.046,57 referente ao ano-calendário de 2001 (descontando-se os R\$ 278.314,87 que já beneficiaram a interessada).

Tendo em vista que o montante exonerado extrapola a alçada das DRJ, remeteram seu *decisum* à este Primeiro Conselho de Contribuintes, para que nele se proceda o reexame necessário.

Frise-se, por oportuno, que o crédito lançado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de decisão judicial, está definitivamente constituído na esfera administrativa, conforme Despacho Decisório de Fls. 495/496.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.004053/2005-21
Acórdão nº : 107-09.015

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

O litígio administrativo versa tão somente sobre a dedução das depreciações com o PAT, não abrangendo o mérito no tocante à matéria Compensação de Prejuízos fiscais, levado ao Poder Judiciário.

Como se vê dos fundamentos acolhidos pela Turma Julgadora, a fiscalizada faz jus ao benefício fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador e, portanto, correto o cancelamento parcial das exigências contidas nos Autos de Infração que compõe o presente processo.

Voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO